



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10410.723363/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.856 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente JOSE HERMES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não padecer de nulidade o auto de infração que apresente clara motivação e que não acarrete qualquer prejuízo à defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/01.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Não cabe ao Agente fiscal avaliar eventual incompatibilidade da exação com diretrizes relacionadas ao Princípio do Não Confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo

Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 15-38.599, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, 639 a 646, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2008.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração que constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2008, no valor originário de R\$ 841.366,74, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme Auto de Infração (fls. 2 a 12), o lançamento foi efetuado em razão da apuração de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42; no Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, art. 849; e na Lei nº 11.482, de 31/5/2007, art. 1º.

A Auditoria-Fiscal, após regular procedimento de intimação do sujeito passivo, identificou e individualizou uma série de depósitos e créditos mantidos pelo impugnante em contas-correntes, para os quais não foram evidenciadas as respectivas origens.

Foram identificados depósitos e créditos sem comprovação de origem no Banco do Brasil SA (agência 1601-2, conta-corrente nº 17.135-2) e na Caixa Econômica Federal (agência nº 2394, conta-corrente nº 1.277-4; agência nº 2394, conta-corrente nº 13.823-2; e agência nº 2394, conta-corrente nº 707-3), conforme demonstrativos às fls. 329 a 332.

Acervo probatório da Auditoria-Fiscal anexado às fls. 13 a 361.

O contribuinte alega, em síntese, que os créditos discriminados em seus extratos são oriundos de:

a) processos previdenciários ajuizados em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, onde figuraram diversos beneficiários que receberam seus créditos através de seu advogado, o sujeito passivo;

b) depósitos oriundos dos processos previdenciários para beneficiários que residem em locais de difícil acesso;

c) transferências entre contas mantidas pelo contribuinte;

d) empréstimos;

Além disso, argumenta que:

a) as movimentações bancárias não caracterizaram acréscimo patrimonial;

b) ocorrência de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, sob dois argumentos: fundamentação genérica do ato de lançamento, sem descrever os fatos detalhadamente; e por não analisar nem discriminar individualizadamente os créditos bancários, em afronta ao art. 849, do Decreto nº 3.000, de 1999;

c) ofensa ao limite do art. 849, §2º, inciso II, Decreto nº 3.000, de 1999, por terem sido considerados todos os créditos acima de doze mil reais;

d) quebra do sigilo fiscal e ofensa à Constituição Federal, por não ter sido explicitado o motivo para aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, bem assim, ofensa ao Código Tributário Nacional, por ter sido utilizada presunção na determinação da matéria tributável;

e) ausência de prova robusta apresentada pela fiscalização, sob alegação de que o ônus da prova dos fatos descritos no lançamento é da Autoridade Administrativa;

f) inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75,00%;

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto discutido o crédito administrativamente, e, ao final, o cancelamento do lançamento.

Anexa diversos documentos para comprovar suas alegações (fls. 390 a 638), a saber:

a) cópias de consultas processuais e peças de ações que tramitaram perante a Justiça Federal da 5ª Região e o Juízo de Direito da Comarca de Canapi-AL (Justiça do Estado de Alagoas), relativas a aposentadoria previdenciária, pensão por morte, restabelecimento de benefícios, todas em face do Instituto Nacional do Seguro Social;

b) cópias de Precatórios Requisitórios, do ano de 2007, processados perante o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, na Comarca de Canapi-AL (Precatórios Requisitórios nº 1/2007 a 8/2007, 10/2007 a 14/2007 e 17/2007, todos de 20/6/2007, às fls. 412, 435, 447 a 448, 480, 489 a 491, 535, 541, 547 a 549, 573, 579 a 580, 592, 609, 618 e 636;

c) cópias de comprovantes de levantamento e de retenção de imposto sobre a renda relativos a depósitos judiciais;

d) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRRF expedidos pela Caixa Econômica Federal, ano-calendário 2008, em nome de diversos contribuintes vinculados às ações judiciais referidas nas cópias anexadas.

É o relatório.

Debruçados sobre os termos da impugnação, acordaram os membros da Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, lastreando o decidido nas conclusões que estão sintetizadas da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 10 de maio de 2015, AR de fl. 647, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 649 a

668, no qual apresentou as razões que entende justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

Posteriormente, foram juntadas aos autos peças do processo judicial 1051408-61.2022.4.01.3400, em que o contribuinte tratou de prescrição intercorrente, configuração de sociedade de fato e inexistência de corresponsabilidade entre os sócios, tudo conforme inicial de fl. 694 a 717.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa fiscal e considerações a tempestividade já reconhecida no parágrafo precedente, a defesa passa a discorrer dos motivos que entende justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA DO AUTO DE INFRAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – NÃO DESCREVEU OS FATOS DETALHADAMENTE – REQUISITO ESSENCIAL DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – OS CRÉDITOS NÃO FORAM ANALISADOS INDIVIDUALMENTE – AFRONTA AO §2º DO ART. 849 DO DECRETO 3.000/1999.

Os temas acima foram agrupados por estarem relacionados entre si.

Afirma a defesa que, para a garantia de direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, o ato administrativo deve ser fundamentado e deve especificar individualmente o objeto que motivou sua lavratura.

Após algumas considerações conceituais e citações doutrinárias, aduz que o Agente Fiscal não cumpriu seu dever funcional quando lavrou o auto de infração sem a devida individualização dos créditos bancários em investigação, apenas indicando valores globais, ferindo frontalmente o § 2º do art. 849 do Decreto 3000/99 (RIR/99).

Sobre a matéria, assim se manifestou a Decisão recorrida:

O Auto de Infração (fls. 2 a 8), o Termo de Encerramento (fls. 9 a 11), bem como os demais documentos que compõem o acervo probatório acostado pela Auditoria-Fiscal (termos, demonstrativos, anexos e documentos), que integram o lançamento tributário, descrevem, detalham e especificam os valores e créditos movimentados nas contas bancárias do sujeito passivo que ensejaram a presunção legal e imputaram a omissão de rendimento, os quais foram, todos, objeto de intimação do sujeito passivo.

A fundamentação normativa também encontra-se explicitada no Auto de Infração (fl. 8), assim como o detalhamento da apuração do crédito tributário constante nos demonstrativos de apuração (fls. 2 a 8).

Portanto, não há que se falar em fundamentação genérica, inconsistência, ausência de descrição dos fatos, não detalhamento da matéria tributável ou omissão na análise individualizada dos créditos bancários por parte da fiscalização a ensejarem o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, incorrendo afronta ao devido processo legal.

Neste ponto, vale destacar que a defesa apenas repisou alegações expressas na impugnação sem qualquer manifestação em relação às afirmações da Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

A análise dos autos evidencia a correção dos apontamentos da Decisão recorrida, com destaque para o Termo de Reintimação de fl. 328, que foi acompanhado de planilha em que se especificou os depósitos bancários para os quais havia necessidade de comprovação do origem, tendo a Autoridade lançadora destacado. fl. 10:

(...)

Após análise da documentação acima referida, não foram comprovados alguns créditos constantes dos extratos, fato este, que originou o Termo de Reintimação Fiscal, datado de 17/08/2001, no qual solicitávamos, mais uma vez, a identificação dos depósitos (data e valor) das guias de pagamento por ordem judicial (cópia anexa), bem como outros comprovantes de valores que transitaram pela movimentação financeira.

Diante dos fatos acima relatados e com base no levantamento mensal efetuado por esta fiscalização, o contribuinte deixou de comprovar os lançamentos que estão especificados mensalmente nas planilhas do Banco do Brasil e CEF, consolidados na planilha Movimentação Financeira Consolidada (BB+CEF), cujos valores ali computados caracterizam omissão de rendimentos decorrente de valores creditados em contas de depósito e/ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação coincidente em data e valor, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, está clara e individualizadamente evidenciada a base de incidência da exigência lançada, não existindo as máculas apontadas pela defesa, pelo que rejeito as preliminares.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA –
TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS CONTAS DA PRÓPRIA PESSOA FÍSICA –
OMISSÃO DE RENDIMENTOS NÃO CARACTERIZADA**

Sustenta o contribuinte que, na condição de advogado, serviu de intermediário para o recebimento de diversas ações ajuizadas em nome de clientes diversos e que tais valores foram imediatamente repassados aos reais titulares dos créditos.

Aduz que, por dificuldades de locomoção de seus clientes, as quantias eram repassadas para outras contas do contribuinte de forma a facilitar a retirada do numerário.

Afirma que a Autoridade lançadora incluiu na base de cálculo do tributo lançado valores oriundos de operações que não são tributadas pelo Imposto sobre a Renda, como empréstimos e transferência de outras contas do próprio fiscalizado, apontando, em particular, o valor de R\$ 700.000,00 que não teria origem em depósito em dinheiro, mas crédito referente a empréstimo para saldar dívidas.

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, salutar relembrarmos as conclusões da Decisão recorrida sobre os mesmos argumentos, fl. 645:

Assim, não obstante o impugnante renove em sua peça de defesa a alegação de que os valores apontados pelo lançamento são oriundos também de transferências de outras contas mantidas pelo sujeito passivo, bem assim a empréstimos, não se desincumbiu de comprovar a alegação ou sequer identificar os lançamentos relativos a tais transferências.

Dos empréstimos cogitados pelo impugnante, apenas foi individualizado o crédito no valor R\$ 700.000,00 (27/5/2008, Caixa Econômica Federal, agência 2394, conta-corrente nº 1277-4, fl. 330), mas sem qualquer elemento de prova que pudesse comprovar a origem alegada, razão pela qual a mera argumentação desacompanhada de prova material de eventual mútuo contratado não se revela capaz de afastar a imputação fiscal.

Neste ponto, convém trazer à baila o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Grifou-se.

Como se vê, parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O que se tem nos autos é que o contribuinte, mesmo instado a comprovar as origens dos créditos em suas contas bancárias, apenas alega que decorrem de valores de clientes depositados em suas contas e imediatamente repassados aos reais beneficiários, ou, ainda, que se referem a empréstimos ou a transferências entre suas próprias contas.

Entretanto, o recorrente não se desincumbe adequadamente de seu ônus probatório, pois não indica de forma individualizada quais valores teriam sido transferidos entre contas, apontando naturalmente as contas envolvidas, ou mesmo quando os valores supostamente de titularidade de terceiros foram efetivamente transferidos, tudo isso, é claro, com alguma compatibilidade entre dadas e valores.

Ademais, até mesmo o suposto empréstimo de R\$ 700.000,00 não resta demonstrado documentalmente, o que não permite que este Relator conclua pela procedência do argumento unicamente pela descrição abreviada contida no extrato (CRED AUTOR), em particular no cenário posto, em que há outros movimentos não contestados com a mesma designação e, ainda, pela transferência imediata do numerário para conta de investimento, evidenciando, em tese, destino diverso do indicado na peça recursal.

Assim, nada a prover.

DOS VALORES INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS PARA TRIBUTAÇÃO – LIMITE DO INCISO II DO §2º DO ART. 849 DO DECRETO 3.000/99.

Neste tópico, a defesa conclui pela necessidade de se desconsiderar os valores dos créditos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano calendário.

Deixo de tecer maiores considerações sobre a matéria, pois, conforme bem apontado pela decisão recorrida, a análise das planilhas de fl. 329 e ss evidencia claramente que o somatório dos créditos inferiores a R\$ 12.000,00 é muito superior ao limite de R\$ 80.000,00.

Portanto, inaplicável ao presente tal exclusão.

Nada a prover.

DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL – PRESUNÇÕES COMO FATOS GERADORES

A defesa defende a insubsistência do lançamento por este ter sido baseado em presunções e por ter utilizado instrumento inconstitucional para quebra de seu sigilo bancário.

Em apertada síntese, são estes os apelos recusais neste tema.

A presunção na qual se ampara o lançamento em tela decorre expressamente do texto legal já acima transcrito (art. 42 da Lei 9430/96) e, naturalmente, parte de um fato conhecido (crédito em conta) para inferir a ocorrência de omissão de rendimentos sempre que, devidamente intimado, o titular da conta bancária não comprove a origem do numerário.

Portanto, por tal vertente, não há qualquer mácula no lançamento.

Já em relação à quebra de sigilo bancário na via administrativa, por se constituir em tema de pacificada jurisprudência judicial e administrativa, deixo de apresentar no presente voto maiores detalhamentos dos argumentos recursais, já que o que o contribuinte chama de quebra de sigilo bancário nada mais é que um procedimento administrativo com lastro no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que já foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, o qual assentou entendimento, no julgamento do RE 601.314/SP, pela constitucionalidade do citado artigo, conforme a tese assim fixada:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Portanto, não há de se falar em quebra de sigilo bancário, já que este permanece preservado com seu traslado da esfera bancária para a fiscal.

Assim, nada a prover.

DA MULTA DE 75% - VEDAÇÃO AO CONFISCO

O título do presente tópico já resume adequadamente o intento da defesa.

Entretanto, vale ressaltar que, o Princípio da vedação ao confisco é uma diretriz que se dirige ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

A multa, neste caso, está devidamente prevista em lei e não há decisão exarada pelo STF ou STJ na sistemática de recursos repetitivos que imponha a este Conselho o reconhecimento de que tal percentual represente efeito confiscatório.

Portanto, considerando ainda o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, é evidente que a exigência está devidamente amparada pela legislação de regência, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

DA ILEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PRATICADAS

No presente tema, a defesa apresenta seu descontentamento com glosas de dependentes praticadas pela fiscalização.

Contudo, no lançamento em tela não se discute tal matéria, o que indica que houve alguma falha na peça recursal ao tratar de assunto estranho ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento.

Assim, deixo de conhecer os argumentos recusais expresso neste tópico.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Neste tópico, a defesa apenas afirma que faz jus à suspensão da exigência do crédito tributário, em razão do que prevê o art. 151, inciso III do CTN.

Considerando a tempestividade do presente recurso e o seu julgamento em sede de 2ª Instância administrativa, é certo que o crédito tributário em tela está suspenso e assim permanecerá até a conclusão do feito.

Assim, não há litígio neste tema a ser apreciado por esta Turma de julgamento.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo